

**Processo n.:** @PCP 20/00324295

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

**Responsável:** Ernei José Stahelin

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 200/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Pedro de Alcântara, a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito Sr. Ernei José Stahelin.

2. Recomenda ao Poder Executivo de São Pedro de Alcântara que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Valor impróprio lançado em Conta Contábil com Atributo F, no montante de R\$ 515.283,39, em decorrência de lançamento efetuado em exercício anterior sem a devida regularização superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 – item 9.2.1 do Relatório DGO;

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II do Decreto Federal n. 7.185/2010 - item 9.2.2 do Relatório DGO;

2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 – item 9.2.3 do Relatório DGO;

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I da Instrução Normativa n. TC-20/2015 – item 9.3.1 do Relatório DGO;

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II da Instrução Normativa n. TC-20/2015 – item 9.3.2 do Relatório DGO;

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III da Instrução Normativa n. TC-20/2015 – item 9.3.3 do Relatório DGO;

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV da Instrução Normativa n. TC-20/2015 – item 9.3.4 do Relatório DGO;

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V da Instrução Normativa n. TC-20/2015 – item 9.3.5 do Relatório DGO.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

4. Recomenda ao Município de São Pedro de Alcântara que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 do Relatório DGO - Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de São Pedro de Alcântara;

7.2. ao Conselho Municipal de Educação, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório DGO.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, ao Diretor Geral de Controle Externo desta Casa - DGCE, conforme considerações constantes do Relatório e Voto e da conclusão do Parecer MPC sobre:

8.1. retorno da análise das questões que envolvem o sistema de controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos; e

8.2. avalie a inclusão no Plano de Atividades de Controle Externo, procedimento fiscalizatório visando a apuração dos fatos identificados no item 4.4 do Relatório DGO, relativamente a Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara - INSPA.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DGO n. 647/2020* que o fundamentam:

9.1. à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara;

9.2. ao Controle Interno do Município; e

9.3. ao Conselho Municipal de Educação.

**Ata n.:** 35/2020

**Data da sessão n.:** 18/11/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari.

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC